



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DA PREFEITA**

Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 - CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei nº 986/2012-GP/PMSJM

Autoriza o Executivo Municipal a construir abrigos para passageiros sob o regime de concessão com particulares e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a construção de abrigos padronizados nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano.

Art. 2º. A implantação dos abrigos previstos no artigo anterior far-se-á mediante concessão pública por ato administrativo.

§ 1º. As empresas patrocinadoras custearão toda a execução do projeto, ficando com a prerrogativa de explorar publicidade comercial, durante 05 (cinco) anos, contados da implantação dos abrigos, respeitadas as limitações emanadas do Poder Público.

§ 2º. As mensagens publicitárias não sofrerão qualquer tributação municipal.

§ 3º. Os abrigos poderão ser removidos, sob a responsabilidade do Município, sem direito de indenização à patrocinadora.

§ 4º. A empresa patrocinada ficará responsável apenas pela manutenção do espaço reservado à publicidade.

§ 5º. Fica proibida a utilização do espaço para veiculação de propaganda política ou com fins eleitorais, de fumo e bebidas alcoólicas, ou produtos nocivos à saúde, ou atentatórios à moral e aos bons costumes.

Art. 3º. Os abrigos deverão ser construídos em vias que o município achar necessário, ficando em locais seguros e de fácil acesso e visualização.

Parágrafo único. A padronização de mobiliário urbano observará critérios técnicos e dela constarão, para cada padrão e tipo, as seguintes condições, dentre outras:

- I - dimensão;
- II - formato;
- III - cor;
- IV - material;
- V - espaço para exploração de publicidade, quando for o caso;
- VI - local para a indicação do número das linhas e horários dos coletivos;
- VII - sistema de fixação e modo de instalação.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da habilitação da empresa interessada, para a implantação do abrigo correspondente.

Art. 5º. A concessão será cassada se a patrocinadora inadimplir obrigações legais e contratuais, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 6º. Findo o prazo e/ou interrompida a concessão, os abrigos reverterão, sem indenização à patrocinadora, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 7º. O contrato de concessão poderá ser renovado, por igual prazo, havendo interesse das partes e respeitados os artigos desta Lei.

Art. 8º. O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibu/RN, 31 de janeiro de 2012.


NORMA FERREIRA CALDAS
Prefeita Municipal